

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADEQUAÇÃO NA
CFT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.835-B, DE 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta § 4º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que a dona de casa recolha contribuição previdenciária desde a data do casamento; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SIMÃO SESSIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado § 4º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art.

.....

§ 4º A dona de casa poderá contribuir retroativamente à data de seu casamento ou da formalização de união estável, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição prevista no art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescentou os parágrafos 2º e 3º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, para instituir o plano simplificado de Previdência Social, que permite que, mediante contribuição pela alíquota de 11% do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo, desde que optem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, venham a ter acesso aos benefícios previdenciários (§ 2º). Ainda, ao segurado que tenha contribuído na forma desse dispositivo, e pretenda contar o tempo para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providência”, poderá complementar a contribuição mediante o recolhimento de mais 9%, acrescidos de juros e correção monetária, previstos no art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991 (§3º).

Segundo o art. 11, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que “aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências”, a dona de casa é segurada facultativa (art. 11, § 1º, inciso I).

Todavia, parece-nos injusto que a dona de casa somente possa efetuar a contribuição retroativa a partir da data em que optou pelo plano

simplificado, quando é notório que, se não possuir outra ocupação, ela passa a exercer seus afazeres domésticos desde o início de sua vida matrimonial.

Assim, apresentamos essa proposição que contempla o direito da dona de casa de complementar sua contribuição para obter aposentadoria por tempo de contribuição ou para efeito de contagem recíproca, desde a data da celebração de seu casamento ou constituição de união estável, observada certidão fornecida pelo Cartório do Registro Civil.

Isto posto, e considerando o elevado alcance social deste Projeto de Lei, estamos convictos de sua aprovação pelos Ilustres Membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Lei Orgânica da Seguridade Social

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

.....

Seção II
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

** Seção II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

II - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.

** § 3º acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

** § 11 com redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/09/2006.*

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.

** § 11-A acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.*

§ 12. (VETADO)

** § 12 acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

** § 13 acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

** § único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

** Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

** Inciso III, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou

segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

** Artigo, caput com redação dada Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

** Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência

Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis ns. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º O Comitê Gestor elaborará seu regimento interno mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO II DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO II DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I Dos Segurados

.....

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; e

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

§ 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

§ 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

II - empregador doméstico - aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Consideram-se empresa, para os efeitos deste Regulamento:

I - o trabalhador autônomo ou a este equiparado, em relação a segurado que lhe presta serviço;

II - a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

III - o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993; e

IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento:

* *Parágrafo único, caput, acrescido pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.*

I - o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço;

* *Inciso I acrescido pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, propõe acréscimo de § 4º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que a dona de casa contribua retroativamente à data de seu casamento ou da formalização de união estável, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido artigo – que tratam sobre contribuição do segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social –, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição prevista no art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao dispor sobre organização da Previdência Social, o art. 201, *caput*, da Constituição Federal impõe a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, enquanto o art. 3º, parágrafo único, alínea a, da

Lei nº 8.212, de 1991, assevera o princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição.

Com base nesses fundamentos, nosso ordenamento jurídico permite a qualquer pessoa maior de dezesseis anos, desde que não exerça atividade de vinculação obrigatória a qualquer regime previdenciário, a inscrição no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na condição de segurado facultativo. É o que se depreende do art. 14 da Lei nº 8.212, de 1991, interpretado em conjunto com o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, fornece diversos exemplos de segurado facultativo em seu art. 11, § 1º, *in verbis*:

“§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; e

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.”

De qualquer modo, não é a natureza da atividade exercida, em si, que determina a qualidade de segurado facultativo, mas sim um ato de vontade do interessado, maior de dezesseis anos, desde que não seja segurado obrigatório do RGPS ou participante de regime próprio de previdência (CF, art. 201, § 5º).

Sendo assim, entendemos que o alcance da proposta em análise, no tocante à possibilidade de contribuições retroativas, deve ser ampliado para abranger todos os segurados facultativos, e não apenas as donas de casa, a fim de não se incorrer em discriminação indevida.

Nesse sentido, o art. 201, § 1º, de nossa Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, dispõe que:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Para fins previdenciários, o termo inicial do período de contribuições retroativas devidas deve ser a data declarada pelo segurado facultativo, pois um indivíduo somente se enquadra nessa categoria após o respectivo ato de inscrição no RGPS. Significa afirmar que, para os segurados facultativos, a inscrição precede a filiação ao sistema do seguro social, justamente o inverso do que ocorre com os segurados obrigatórios.

Finalmente, resta-nos frisar que as contribuições pagas em caráter retroativo deverão submeter-se aos critérios de atualização, de aplicação de juros de mora e de multas vigentes às competências correspondentes.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.835, de 2008, com a Emenda Substitutiva oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pelo art. 1º do Projeto, a expressão “A dona de casa poderá contribuir retroativamente à data de seu casamento ou da formalização de união

estável” por “O segurado facultativo poderá contribuir retroativamente para atingir competências anteriores à da inscrição”.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.835/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Simão Sessim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Fernando Coruja, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, José Linhares, Lael Varella, Luiz Bassuma, Manato, Maurício Trindade, Milton Vieira, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Geraldo Thadeu e Luciano Pizzatto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.835, de 2008, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, acrescenta § 4º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que a dona de casa recolha contribuição previdenciária desde a data do casamento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24,II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada com emenda substitutiva para estender a possibilidade de contribuição retroativa a todos os segurados facultativos.

Nesta Comissão, após transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 2.835, de 2008, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O PL nº 2.835, de 2008, tem por objetivo permitir que a dona de casa possa recolher as contribuições, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.212/91, retroativamente, desde a data do casamento. A emenda substitutiva aprovada no Comissão de Seguridade Social e Família propõe estender tal possibilidade a todos os segurados facultativos para atingir competências anteriores à da inscrição.

De acordo com a legislação atual, a filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo e gera efeitos a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, vedada a retroação e o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição. A Lei nº 8.212/91, art. 17, remeteu a disciplina da forma de inscrição ao regulamento (Decreto nº 3.048/99), que assim dispôs:

Art. 11 (...)

§ 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

Dessa maneira, o projeto de lei e a emenda substitutiva propõem alteração na legislação em vigor para permitir o pagamento de contribuições referentes a competências anteriores à data da inscrição aos segurados facultativos. Isso pode acarretar elevação de despesas com benefícios, pois tais segurados podem utilizar-se da faculdade para atender os requisitos necessários à obtenção do direito ao benefício antes do tempo devido. Em outras palavras, poderiam antecipar o gozo de benefícios.

De acordo com o § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2001, o ato que aumentar a despesa de caráter obrigatório deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, o § 2º do referido dispositivo estabelece que o ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2001.

Também, pode-se entender que ocorrerá extensão da concessão de benefício, visto que os segurados farão jus a ele antecipadamente. Por conseguinte, deveria ser observado o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 101/2001. Esse dispositivo exige a indicação da fonte de custeio total para que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema securitário (art. 201, *caput*, da Constituição Federal). Além disso, os atos devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstrar que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2001.

Uma vez que não se observou o cumprimento do disposto nos citados comandos legais, a proposição e a emenda substitutiva devem ser consideradas incompatíveis.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PL Nº 2.835, DE 2008, E DA EMENDA SUBSTITUTIVA APROVADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2009.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.835/2008 e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Hermes Parcianello, Irajá Abreu, Osmar Júnior, Toninho Pinheiro e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
